

Parecer Jurídico 66/2024

Protocolo 39680 Envio em 28/11/2024 13:24:55

Assunto: Projeto de Lei nº 43/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 43/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2024, no valor de **R\$ 1.364.000,00**, destinado ao Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) para pagamentos das despesas de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I.

I - Atividade 2085 - Manutenção do Instituto Municipal de Seguridade Social - pagamento de despesa com Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS - Recursos Próprios da Administração Indireta, conforme Ofício nº 125/2024 do IMSS - R\$ 14.000,00; e

II - Atividade 2086 - Pagamento de Aposentadorias, Pensões e Auxílios - pagamento de despesa com Aposentadorias, Reservas Remuneradas e Reformas - Recursos Próprios da Administração Indireta, conforme Ofício nº 125/2024 do IMSS - R\$ 1.350.000,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários da Fonte de Recurso 04 - Recursos Próprios da Administração Indireta.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

*III – os resultantes da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ...”*

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.”**

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais.”**

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Solicitou o Autor, através do **Ofício nº 757/2024-GAP**, protocolizado em 28/11/2024, que o projeto seja apreciado através do regime de urgência especial na próxima sessão ordinária para apreciação deste projeto de lei em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada a pagamento de aposentadoria e atualização do valor do aporte de déficit técnico atuarial. Já a **urgência** decorre da necessidade de autorização de recondução e execução de novos recursos orçamentários na Lei Orçamentário vigente, em virtude do aumento no pagamento de aposentadoria e atualização do valor do aporte de déficit técnico atuarial do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), a fim de evitar a perda de oportunidade, o que não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam



imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, cabendo aos nobres Vereadores a decisão quanto ao solicitado.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de novembro de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

